



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004878/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.435 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente ATENTO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório, prevalece a verdade material. Assim, o crédito comprovado deve ser reconhecido e a compensação homologada até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação, protocoladas em 10/04/2003, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002 no valor de R\$11.471.218,90 (e-fls. 01-02, 72-77).

2. Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas

(R\$5,41) ao argumento de que o rendimento de R\$57.456.094,98 (código 5273 - operações de Swap) correspondente ao IRRF de R\$11.411.218,90 não fora oferecido à tributação (e-fls. 116).
Veja-se:

17. **Consulta ao sistema SIEF/DIRF** e aos informes de rendimentos apresentados **confirmaram o IRRF declarado** na Ficha 43, conforme tabelas abaixo:

[...]

Ficha 43 - DIPJ 2003			Valor confirmado	
Código da Receita	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Rendimento Bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Total código 5273	57.356.167,68	11.471.213,49	57.356.067,68	11.471.213,49
Total código 6800	27,30	5,41	27,30	5,41
Total	57.356.194,98	11.471.218,90	57.356.094,98	11.471.218,90

[...]

20. Conclui-se que **os rendimentos de swap (código de receita 5273) não foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda**, uma vez que a linha 21 da Ficha 06A (fl. 78) não foi preenchida.

3. Em manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em síntese, nulidades, erro de fato no preenchimento da DIPJ, no sentido de que as receitas oriundas de contratos de swap (código 5273) foram informadas na linha 20 da Ficha 06A (variações cambiais ativas) em vez da linha 21 Ficha 06A (ganhos auferidos no mercado de renda variável, exc. day-trade).

4. A Turma de primeira instância afastou as nulidades e, no mérito, assentou que os documentos anexados aos autos *“não são hábeis a provar que as operações de swap estão contidas nos valores indicados na Linha 06A/20. Haveria que se demonstrar todas as receitas financeiras do período e provar que todas aquelas em que aproveitadas o IRRF foram tributadas”*. Acrescentou ainda que *“não há apresentação do plano de contas, nem foram anexadas cópias dos Livros Diário e Razão, em que contabilizadas todas as operações financeiras”*.

5. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Somente serão considerados como nulos aqueles atos em que presente qualquer das circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Tendo havido descrição dos fatos que permitiram à Recorrente tomar ciência do objeto do deferimento parcial no Despacho Decisório, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

O pedido é considerado não formulado, nos termos do § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, por não atender ao requisito de “formulação de quesitos” previsto no

inciso IV do mesmo artigo. Ademais, a prova documental deve ser apresentada na Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito da Recorrente fazê-lo posteriormente, exceto se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo sido apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Solicitação Indeferida

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 10/10/2008, a recorrente interpôs recurso voluntário em 05/11/2008 e aduz, em resumo, as alegações a seguir (e-fls. 373 e seg.).

Preliminar de nulidade

7. O despacho decisório é nulo por não ter buscado a verdade material, e ter indeferido o direito creditório por simples erro de declaração, acarretando a precariedade da acusação fiscal e o cerceamento da defesa; bem como por se fundamentar de forma genérica no art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda.

Mérito

8. Aduz que as receitas de swap foram declaradas erroneamente na linha 20 da Ficha 6A da DIPJ e estão informadas na conta do Livro Razão “41921501Ganhos com operações de Hedge – Realizado”, no valor de R\$ 45.738.852,8, e na conta “41921500 Ganho com operações de Hedge A Realizar”, no valor de R\$11.617.314,87. Para comprovar o alegado juntou aos autos Demonstração de Resultado, folhas do Livro Razão.

9. Sustenta ser pacífico, tanto na legislação como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações pode ser efetuada mediante a comprovação da inclusão do valor na base de cálculo, inclusive com a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado. No caso em tela, estão presentes os dois pressupostos basilares que regulam o processo administrativo, a legalidade e a verdade material.

10. Defende que por se tratar de mero erro de fato contido na DIPJ, deve a autoridade administrativa retificá-lo de ofício, pois tal fato não autoriza *per se* a exigência da exação em comento.

11. No âmbito do Carf, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, conforme Resolução nº 1102-000.215, de 06/11/2013, converteu o julgamento em diligência para que autoridade fiscal intimasse a recorrente a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos de swap, nos seguintes termos:

a) intime o contribuinte a demonstrar de forma individualizada, com base em sua contabilidade, a escrituração dos rendimentos de *swap* e da retenção na fonte do imposto de renda que pretende compor o saldo negativo, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;

b) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 a que o sujeito passivo tem direito;

c) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

12. A autoridade fiscal intimou o contribuinte, analisou a documentação comprobatória e elaborou relatório de diligência; o contribuinte apresentou manifestação à diligência, conforme será analisado no voto, e os autos retornaram ao Carf.

13. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

14. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

15. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002.

Preliminar de nulidade

16. Alega a recorrente que o despacho decisório é nulo por não ter buscado a verdade material e ter indeferido o direito creditório por simples erro de declaração, acarretando a precariedade da acusação fiscal e o cerceamento da defesa; bem como por se fundamentar de forma genérica no art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda.

17. Sem razão a recorrente.

18. A própria recorrente reconhece erro no preenchimento da DIPJ. Nesse sentido, o despacho decisório ao verificar que as informações da Dirf não estavam em consonância com a DIPJ indeferiu o direito creditório.

19. Note-se que na fase de auditoria - análise do direito creditório - a fiscalização não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe, como regra, oportunidade de esclarecimentos ante os elementos de provas já em poder do Fisco. Afinal, é com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, que nasce para o sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelecido no processo administrativo tributário. No caso de declaração de compensação tal direito inicia-se com a apresentação de manifestação de inconformidade ao despacho decisório denegatório do direito creditório. Nesse sentido já se pronunciou o Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que - no caso de declaração de compensação - tem início com a apresentação de manifestação de inconformidade ao despacho decisório denegatório do direito creditório. (Acórdão Carf nº 9101-004.214, de 04/06/2019)

20. Na mesma linha a Súmula Carf nº 162:

Súmula CARF nº 162: O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

21. Assim, se a recorrente entende que o Fisco não se esforçou na busca da verdade material na fase de auditoria, poderia ter apresentado os documentos comprobatórios dessa verdade em primeira instância, porquanto, de acordo com a inteligência da Súmula Carf nº 162, o direito ao contraditório e à ampla defesa instaura-se com a apresentação da manifestação de inconformidade ao despacho decisório. Logo não há falar-se em cerceamento ao direito de defesa.

22. Quanto à alegação de que a fundamentação do despacho decisório no art. 837¹ do RI/99 é genérica, também não assiste razão à recorrente, uma vez que entendeu perfeitamente a matéria, conforme comprova o seguinte trecho da manifestação de inconformidade:

Ocorre que no despacho decisório proferido pela EQPIR/PJ foi reconhecido apenas o direito creditório da Requerente, no montante de R\$5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos), relativos ao saldo de IRPJ a compensar, apurado no ano-calendário de 2002. Consequentemente homologou apenas as compensações até o limite do crédito no valor original de R\$ 5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos).

Com efeito, **entendeu a autoridade administrativa que os rendimentos de swap (código de receita 5273) não foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que a linha 21 da Ficha 06 A não foi preenchida.** (Grifo nosso).

23. Ademais, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do*

¹ Decreto nº 3.000, de 1999. (RIR/99). Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

contribuinte”.²

24. Nestes termos, em razão não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade.

25. Afasto a preliminar de nulidade.

Mérito

26. Cinge-se a controvérsia a verificar se os rendimentos decorrentes de operação de swap foram oferecidos à tributação.

27. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

28. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

29. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

30. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

31. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

32. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

33. No caso em análise, converteu-se o julgamento em diligência para verificar se a

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

recorrente ofereceu à tributação os rendimentos de swap correspondentes ao IRRF que compõe o saldo negativo no ano-calendário 2002, conforme determina a súmula Carf nº 80³.

34. A autoridade fiscal diligenciante, após intimar a recorrente e analisar o livro Diário (formato.txt) e planilhas, relata que, segundo a recorrente,:

i) os rendimentos de swap que deram origens às retenções, teriam sido contabilizados à crédito das contas "41921500 - Ganho com operação de hedge - a realizar", com o saldo de R\$ 92.304.973,19, e "41921501 - Ganho com operação de hedge - realizada", com o saldo de R\$ 45.738.852,81;

ii) os referidos rendimentos foram declarados na DIPJ do ano calendário 2002, compondo o valor de R\$140.481.321,59, declarado como "VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS" na linha 20, da ficha 06A.

35. Com base nos arquivos apresentados (livro Diário no formato .txt), a autoridade fiscal elaborou planilhas e verificou que os saldos das referidas contas conferem com os valores informados pela recorrente. Entretanto, devido à possibilidade de edição dos arquivos e para uma conclusão mais segura intimou a recorrente a apresentar o balanço patrimonial referente ao ano-calendário 2002, transcrito no livro Diário nº 128, para conferir “com os lançamentos contábeis apresentados”.

36. Em razão da apresentação de “certidão emitida pela JUCESP confirmando o registro do livro diário nº 128, e um suposto balanço patrimonial (fls. 22.569 a 22.593), que não corresponde ao elaborado tempestivamente com base naquela escrituração”, considerou que a recorrente não atendeu satisfatoriamente ao solicitado e considerou tal demonstrativo como balancete de verificação.

37. Em seguida, comparou, “por escolha aleatória, valores de planilhas em formatos de razonetes elaboradas com base nos lançamentos contábeis constantes dos arquivos em txt apresentados (fls. 22.620), com o demonstrativo elaborado pela contribuinte” e verificou que os saldos das contas não conferiam.

38. Assim, concluiu que “o material probatório apresentado pela recorrente é deficiente e não nos permite segurança para confirmar, de forma inequívoca, que os rendimentos que deram origem às retenções declaradas na formação do crédito, foram oferecidos à tributação”.

39. A seguir trechos do relatório de diligência (e-fls. 22621):

Atendendo à demanda do CARF, emitimos o Termo de Intimação às fls. 495 a 500.

Em resposta à intimação acima, a contribuinte procedeu às juntadas dos documentos às fls. 501 a 545, compostos, na maioria, por arquivos não pagináveis em formatos txt,

³ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

com lançamentos contábeis, que, segundo a contribuinte, corresponde ao **livro diário, e algumas planilhas demonstrativas elaboradas pela própria contribuinte**.

Pelos argumentos apresentados, a contribuinte informa que **os rendimentos de swap que deram origem às retenções, teriam sido contabilizados à crédito das contas "41921500 - Ganho com operação de hedge - a realizar", com o saldo de R\$ 92.304.973,19, e "41921501 - Ganho com operação de hedge - realizada", com o saldo de R\$ 45.738.852,81.**

Informa ainda, que os referidos rendimentos foram declarados na DIPJ do ano calendário 2002, compondo o valor de R\$140.481.321,59, declarado como "VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS" na linha 20, da ficha 06A.

Com base nos lançamentos contábeis constantes dos arquivos apresentados, elaboramos às planilhas com formatos de razonetes, constantes do arquivo não paginável juntado às fls. 22.619. Nestas planilhas **verificamos que os saldos das contas conferem com os valores informados pela contribuinte**.

Considerando que os documentos apresentados são arquivos editáveis e, considerando ainda, a informação declarada na DIPJ, de que o **balanço patrimonial** levantado com base na escrituração do ano 2002, constava transcrito às fls. 3.932 do livro diário nº 128, para uma conclusão mais segura, **decidimos intimar a contribuinte a apresentar esta demonstração contábil**, para que pudéssemos conferir com os lançamentos contábeis apresentados.

Pelos documentos apresentados em resposta à esta nova intimação, **concluimos que a contribuinte não atendeu satisfatoriamente** ao que foi solicitado. Dentre os documentos apresentados, constaram uma **certidão emitida pela JUCESP confirmando o registro do livro diário nº 128, e um suposto balanço patrimonial (fls. 22.569 a 22.593), que não corresponde ao elaborado tempestivamente com base naquela escrituração**. Tivemos tal conclusão, por não constar nos cadastros da contribuinte e na própria DIPJ, que os responsáveis que assinaram tal documento, eram os responsáveis pela contribuinte na época.

Na realidade, o documento apresentado nem pode ser considerado como balanço patrimonial, uma vez que as contas de resultados não estão encerradas. Então, **decidimos aceitar como um balancete de verificação elaborado e assinado, intempestivamente**.

Na sequência, buscando obter maior segurança em relação ao material probatório apresentado pela contribuinte, **decidimos comparar, por escolha aleatória, valores de planilhas em formatos de razonetes elaboradas com base nos lançamentos contábeis constantes dos arquivos em txt apresentados (fls. 22.620), com o demonstrativo elaborado pela contribuinte**.

Pelas informações vimos que **os saldos das contas escolhidas não conferem**.

CONTA	CÓDIGO DA CONTA	SALDO DO RAZONETE ELABORADO COM BASE NOS LANÇAMENTOS CONSTANTES DOS ARQUIVOS	SALDO DO SUPOSTO BALANÇO APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE	DIVERGÊNCIAS
CAIXA MOVIMENTO	11111000	-12.241,73	2.738,25	-9.503,48
FUNDO FIXO	11112000	22.946,80	38.249,00	-15.302,20
BCO BRASIL S/A	11121010	539.870,24	672.079,31	-132.209,07
UNIBANCO S/A	11121200	-247.309,58	539.304,07	291.994,49
GOVERNO	11212900	985.710,99	2.040.052,55	-1.054.341,56
DEPÓSITOS JUDICIAIS	11320000	792.645,85	1.197.278,88	-404.633,03
ATENTO HOLDING	12120000	1.043.060,35	1.994.537,33	-951.476,98
GANHOS COM OPERAÇÕES DE HEI	12420000	72.593.543,11	81.317.941,15	-8.724.398,04
INSTALAÇÕES	14811300	-1.195.546,24	22.647.465,70	21.451.919,46
MÓVEIS DE UTENSÍLIOS	14811400	330.929,89	19.551.626,48	-19.220.696,59
BANCO BBA CREDIANSTALT	21112240	-41.444.725,63	-63.546.258,04	22.101.532,41
BANCO DO BRASIL S/A	21112248	-46.588.362,06	-64.499.773,54	17.911.411,48

Diante das informações acima, **concluimos que o material probatório apresentado pela contribuinte é deficiente e não nos permite segurança para confirmar, de forma inequívoca, que os rendimentos que deram origem às retenções declaradas na formação do crédito, foram oferecidos à tributação.**

Assim, respondendo ao item "b" questionado pelo CARF, entendemos que o crédito a que a contribuinte tem direito, é o que foi reconhecido na decisão inicial.

Sem mais a informar, concluimos este procedimento.

Fica a contribuinte ciente do conteúdo desta informação fiscal, a quem concedemos o **prazo de 30 (trinta) dias** para se manifestar.

40. Em manifestação à diligência, a recorrente registrou que a divergência de saldo apurada pela fiscalização em relação ao arquivo .txt (livro Diário) “*é referente ao movimento do ano, uma vez que a d. Fiscalização, em seus cálculos, considerou apenas o movimento do ano, ignorando o Saldo Inicial das contas*” e apresentou o seguinte demonstrativo:

		Demonstrativo Fiscal - RFB			Movimentação Contábil		
Contas	Nome da conta	Saldo do Razonete Elaborado com base nos lançamentos constantes dos arquivos	Saldo do Suposto Balanço apresentado pela Contribuinte	Divergência	Saldo Inicial	Movimento	Saldo Final
11111000	Caixa Movimento	- 12.241,73	2.738,25 -	9.503,48	14.949,98 -	12.241,73	2.738,25
11112000	Fundo Fixo	22.946,80	38.249,00 -	15.302,20	15.302,20	22.946,80	38.249,00
11121010	Bco Brasil S/A	539.870,24	672.079,31 -	132.209,07	132.209,07	539.870,24	672.079,31
11121200	Unibanco S/A	- 247.309,58	539.304,07	291.994,49	786.613,65	-247.309,58	539.304,07
11212900	Governo	985.710,99	2.040.052,55 -	1.054.341,56	1.054.341,56	985.710,99	2.040.052,55
11320000	Depósitos Judiciais	792.645,85	1.197.278,88 -	404.633,03	404.633,03	792.645,85	1.197.278,88
12120000	Atento Holding	1.043.060,35	1.994.537,33 -	951.476,98	951.476,98	1.043.060,35	1.994.537,33
12420000	Ganhos com operações de	72.593.543,11	81.317.941,15 -	8.724.398,04	8.724.398,04	72.593.543,11	81.317.941,15
14811300	Instalações	- 1.195.546,24	22.647.465,70	21.451.919,46	23.843.011,94	-1.195.546,24	22.647.465,70
14811400	Móveis de Utensílios	330.929,89	19.551.626,48 -	19.220.696,59	19.220.696,59	330.929,89	19.551.626,48
21112240	Banco BBA Credianstalt	- 41.444.725,63	63.546.258,04	22.101.532,41	-22.101.532,41	-41.444.725,63	-63.546.258,04
21112248	Banco do Brasil S/A	- 46.588.362,06	64.499.773,54	17.911.411,48	-17.911.411,48	-46.588.362,06	-64.499.773,54

41. Como exemplo, cita a conta Contábil “11111000 - Caixa Movimento” e aduz que:

O saldo do Razonete apontado pela Fiscalização seria R\$ 12.241,73, ao passo que o Saldo do Balanço apresentado é de R\$ 2.738,25, o que levaria a crer que existe uma diferença de R\$ 9.503,48. Ocorre que o Saldo Inicial desta Conta Contábil perfaz o valor de R\$ 14.949,98: [...]

Uma vez computado o Saldo Inicial, o valor correto do Saldo da Conta “11111000 - Caixa Movimento” seria, justamente, R\$ 2.738,25, montante que consta no Balanço apresentado pela Recorrente, o que afasta, por completo, a divergência apurada pela Fiscalização.

42. Para comprovar tais saldos iniciais, juntou aos autos relatório SAP de cada uma das contas acima (e-fls. 22647).

43. Como se vê, a fiscalização aceitou o livro Diário da recorrente no formato .txt e confrontou com as contas que deram origem à retenção, quais sejam, contas "41921500 - Ganho com operação de hedge - a realizar", com o saldo de R\$ 92.304.973,19, e "41921501 - Ganho com operação de hedge - realizada", com o saldo de R\$ 45.738.852,81.

44. Nesse confronto, a fiscalização verificou que “os saldos das contas conferem com

os valores informados pela contribuinte”, é dizer, constatou que os valores foram oferecidos à tributação. Todavia, por entender que o balanço apresentado pela recorrente não cumpria as formalidades legais o recebeu como balancete e testou o saldo de algumas contas de forma aleatória. Nesse teste, em razão da divergência de saldos, concluiu que os rendimentos de swap, escriturados no livro Diário não comprovaram a retenção.

45. Compulsando os autos, verifica-se que as planilhas (e-fls. 525) e os livros Diário (e-fls. 526-544) anexados aos autos, de fato, corroboram que os saldos informados das contas de resultado (rendimentos de swap) estão de acordo com o informado pela recorrente.

46. Quanto às divergências apuradas, a recorrente afirma que a fiscalização *“considerou apenas o movimento do ano, ignorando o Saldo Inicial das contas”* conforme demonstrado acima. Trata-se de justificativa plausível.

47. Por outro lado, a justificativa da fiscalização para afirmar que *“o material probatório apresentado pela contribuinte é deficiente”* e não permite confirmar, de forma inequívoca, que os rendimentos que deram origem às retenções declaradas na formação do crédito foram oferecidos à tributação, pautou-se única e exclusivamente em divergências apontadas em algumas contas do balanço patrimonial de 2002, recepcionado como balancete. A partir dessa constatação deconsiderou totalmente os lançamentos no livro Diário.

48. A meu ver, não assiste razão à autoridade fiscal. Explico.

49. O Decreto-Lei 1.598, de 1977, em seu art. 9º, §1º, dispõe que *“a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”*.

50. No caso em análise, o contribuinte efetuou os lançamentos com base nos valores declarados em Dirf, os quais foram considerados idôneos pelo despacho decisório e constam inclusive nos sistemas da Receita Federal. O livro Diário, por sua vez, registrou todos os valores, tal qual informado em Dirf, ou seja, o equívoco alegado pela recorrente desde a primeira instância foi comprovado pela escrituração contábil (Livro Diário).

51. Entendo que as provas apresentadas são suficientes para comprovar que a recorrente ofereceu à tributação os rendimentos decorrentes de swap. Para desconsiderar os saldos apresentados no livro Diário, os quais nas palavras da fiscalização - reitero - *“conferem com os valores informados pela contribuinte”* deveria a autoridade fiscal ter desconsiderado, de forma fundamentada, os livros Diários apresentados pela recorrente no formato .txt, o que não foi o caso.

52. Como dito acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

53. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

54. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior